

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 4990, DE
2016**

Dispõe sobre a elaboração de
Plano de Manutenção Ordinária
de edificações públicas e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória em prédios, edificações e demais bens de uso comum decorrentes de obras e serviços de engenharia realizados diretamente pela Administração Pública ou por seus contratados ou no caso de empreendimentos particulares que possuam atendimento de interesse público, a elaboração de Plano de Manutenção Ordinária.

§ 1º Será designado Responsável Técnico de Engenharia ou Arquitetura, devidamente capacitado e habilitado, por ato formal, para a gestão do Plano de Manutenção Ordinária, em conformidade com as normas brasileiras pertinentes em vigor sobre o assunto.

§ 2º Constará do Plano de Manutenção Ordinária a “Vida Útil de Projeto – VUP”, dos prédios, edificações e demais bens de uso comum, e de suas partes, nos termos do que estabelecem as normas técnicas.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei, além das suas respectivas subsidiárias, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se a prédios, edificações e demais bens de uso comum, mantidos em regime de concessão ou permissão,

hipótese em que a obrigação ali prevista será imputada ao respectivo concessionário ou permissionário.

Art. 3º As obras ou serviços de engenharia executadas fora do Plano de Manutenção Ordinária deverão ser justificadas, arquivadas e mantidas à disposição dos órgãos de controle jurisdicionantes.

Art. 4º O profissional designado pela Administração nos termos desta Lei será responsável pela manutenção da edificação a partir do ato da sua designação, inclusive solidariamente, quando couber, pelos vícios que se manifestem após a sua entrega.

Art. 5º As informações contempladas nesta Lei serão disponibilizadas ao público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e divulgadas no portal eletrônico do órgão ou entidade responsável pela execução da obra ou serviço de engenharia junto à rede mundial de computadores.

Art. 6º Todas as instituições abrangidas no âmbito desta Lei deverão, no prazo de 12 (doze) meses a partir da sua publicação, promover as adaptações necessárias à adequação ao seu atendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente